



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005601/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.750 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.750 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005601/2010-79

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Assim está descrita a infração pela autoridade fiscal :

INTRODUÇÃO

O Agente de Carga EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805165343419 a destempo em 03/09/2008, às 16h09, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805167766201.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU5903657, pelo Navio M/V "CAP SAN AUGUSTIN", em sua viagem 61S, no dia 03/09/2008, com atracação registrada às 10h20. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

Escala 08000182511, Manifesto Eletrônico 1508501622821, Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) 150805164185976, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805165343419 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805167766201.

(...)

Com efeito, o conhecimento eletrônico Sub-Máster 150805165343419 foi 29/08/2008, às 18h21. O registro da atracação ocorreu em 03/09/2008, desconsolidação foi concluída a destempo às 16h09 do dia 03/09/2008 inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805167766201).

(...)

Cabe destacar ainda que o presente caso de descumprimento apresenta uma particularidade, pois em análise aos dados inicialmente inseridos no conhecimento eletrônico Sub-Máster MHBL 150805165343419, conforme comprova o extrato do Sistema Mercante juntado neste auto, percebe-se que foi realizada, às 14h02 de 03/09/2008, retificação do Item 001, após a atracação, incluindo-se as posições NCM 2905, 2915 e 2912.

É importante informar que estava disponível à empresa autuada, desde a inclusão do sub-máster supra, ocorrida em 29/08/2008, às 18h21, a possibilidade para prestar suas informações obrigatórias, por meio da inclusão de seu conhecimento eletrônico house, ainda que com a mesma posição NCM lançada inicialmente no documento eletrônico genérico, pois ao controle aduaneiro interessa o conjunto das informações contidas neste documento eletrônico agregado.

(...)

Com efeito, consta no documento de transporte incluído a destempo às 16h09 de 03/09/2008, o H3L150805167766201, bem como também no conhecimento eletrônico sub-máster em comento, que a emissão dos respectivos conhecimentos de embarque (B/L) na origem deu-se em 21/08/2008, para ambos, sendo clara a oportunidade destes intervenientes aferirem os dados da carga, emitidos por todos os parceiros envolvidos neste transporte, antes da atracação da embarcação no destino, ou seja, o Porto de Santos.

(...)

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente a partir das 16h09 do dia 03/09/2008 (data da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805167766201), ou seja, após o registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido em 03/09/2008, às 10h20.

(...)

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da

conclusão da desconsolidação no Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Máster 150805165343419, ocorrida somente em 03/09/2008, às 16h09, com a inclusão do Conhecimento - CE 150805167766201, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga consignatário do CE sub-máster 150805165343419, a empresa EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99.

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão n.º 12-100.406, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) *Impossibilidade de prestação de informações pela Requerente.*

Ocorre que, no caso em tela, o agente de carga DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, na sua condição de representante do consolidador estrangeiro, deixou de informar no Siscomex Carga o número do NCM 2905 constante do aludido conhecimento de carga, gerando um pedido posterior de retificação no sistema, causando o atraso na prestação das informações pela Requerente.

Como se constata do próprio auto de infração, o conhecimento submaster 150805165343419 foi incluído no sistema eletrônico somente em 03/09/2008 às 16h09, sendo que a atracação do navio “M/V CAP SAN AUGUSTIN” já havia ocorrido em 03/09/2009 às 10h20.

Todavia, mediante os documentos inclusos aos autos, constata-se que a empresa DFX TRANSPORTE não prestou corretamente as informações relativas aos números de NCM das mercadorias, gerando, por conseguinte, o pedido de retificação.

Consoante o registro de mensagens eletrônicas acostado em sede de Impugnação, o pedido de retificação dos NCMs foi deferido apenas em 03 de Setembro de 2008, ou seja, no mesmo dia que a embarcação “M/V CAP SAN AUGUSTIN” foi atracada.

Dessa forma, como o agente de carga DFX TRANSPORTE incluiu o Conhecimento Eletrônico sub-master **no mesmo dia** da atracação da embarcação no porto nacional, tornou-se **impossível** a conclusão da desconsolidação por parte da Recorrente no prazo regulamentar.

Logo, no presente caso, seria absolutamente impossível a conclusão da desconsolidação pela Impugnante antes de 03/09/2008, na medida em que ainda não havia sido disponibilizado no sistema mercante o número do CE sub-master.

b) Da Ausência de Motivação Adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação – também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

c) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com as alterações da Lei nº 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, “a” do CTN. Cita jurisprudência

administrativa e judicial sobre o tema. Afirma que inexistente procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirma que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirma que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

d) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ.

Alega a Recorrente que o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Sem razão a recorrente.

O Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Verificamos a seguinte informação às e-fls. 123/124, nas razões de defesa da Recorrente :

Ocorre que, no caso em tela, o agente de carga DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, na sua condição de representante do consolidador estrangeiro, deixou de informar no Siscomex Carga o número do NCM 2905 constante do aludido conhecimento de carga, gerando um pedido posterior de retificação no sistema, causando o atraso na prestação das informações pela Requerente.

Como se constata do próprio auto de infração, o conhecimento submaster 150805165343419 foi incluído no sistema eletrônico somente em 03/09/2008 às 16h09, sendo que a atracação do navio “M/V CAP SAN AUGUSTIN” já havia ocorrido em 03/09/2009 às 10h20.

Todavia, mediante os documentos inclusos aos autos, constata-se que a empresa DFX TRANSPORTE não prestou corretamente as informações relativas aos números de NCM das mercadorias, gerando, por conseguinte, o pedido de retificação.

Consoante o registro de mensagens eletrônicas acostado em sede de Impugnação, o pedido de retificação dos NCMs foi deferido apenas em 03 de Setembro de 2008, ou seja, no mesmo dia que a embarcação “M/V CAP SAN AUGUSTIN” foi atracada.

Dessa forma, como o agente de carga DFC TRANSPORTE incluiu o Conhecimento Eletrônico sub-master **no mesmo dia** da atracação da embarcação no porto nacional, tornou-se **impossível** a conclusão da desconsolidação por parte da Recorrente no prazo regulamentar.

Logo, no presente caso, seria absolutamente impossível a conclusão da desconsolidação pela Impugnante antes de 03/09/2008, na medida em que ainda não havia sido disponibilizado no sistema mercante o número do CE sub-master.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verificamos às e-fls. 25, 27, 28,29 e 97, que houve pedido de retificação para o CE –**Mercante** 150805165343419.

A própria autoridade fiscal autuante reconheceu a retificação citada, como vemos no seguinte trecho do campo DESCRIÇÃO DOS FATOS anexo ao auto de infração :

Cabe destacar ainda que o presente caso de descumprimento apresenta uma particularidade, pois em análise aos dados inicialmente inseridos no conhecimento eletrônico Sub-Máster MHL 150805165343419, conforme comprova o extrato do Sistema Mercante juntado neste auto, percebe-se que foi realizada, às 14h02 de 03/09/2008, **retificação do Item 001**, após a atracação, incluindo-se as posições NCM 2905, 2915 e 2912. (destaque deste Relator).

Portanto, ocorreu a retificação dos CE já informados anteriormente no SICOMEX.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de n.º 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de n.º 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Portanto, tendo ocorrido a retificação dos CE objeto da autuação, deve ser cancelada a penalidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário constituído, com fundamento na SCI COSIT n.º 2/2016.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini